

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Câmara Municipal de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 36/2020, o qual “Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Cláudio/MG para o exercício financeiro de 2021” e Respectivas Emendas Parlamentares.

### **01-Do Relatório:**

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de competência, legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe e respectivas Emendas.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado por: mensagem de justificativa, lavrada pelo Prefeito Municipal; projeto de lei, da lavra do Poder Executivo; anexos diversos, sendo: demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica; receitas por categoria econômica; despesas por categoria econômica; funções e subfunções do governo; programa de trabalho do governo; demonstrativo de despesa por órgãos e funções; programa anual de trabalho do governo em termos de realizações de obras e prestação de serviços; sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo; quadro demonstrativo das dotações por órgãos de governo; quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação dos fundos especiais; demonstrativo das receitas e prioridades das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; demonstrativo da receita de impostos e das despesas próprias com saúde; demonstrativo da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo; demonstrativo de receita corrente líquida; relação da proposta da receita; relação da proposta da despesa; relatório das despesas por órgão, unidade e categoria econômica.

É, em síntese, o breve relatório.

### **02-Da Fundamentação Jurídica:**

A iniciativa da proposição é válida, pois, somente a lei municipal, de autoria do Poder Executivo, poderá dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 165, III, e § 5º da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 52, inciso IX da Lei Orgânica do Município confere ao prefeito atribuição para elaborar os projetos das Leis Orçamentárias básicas (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

No mesmo cenário, não existe vício de iniciativa quanto às Emendas apresentadas, visto que se compatibilizam com o regramento constitucional acerca da possibilidade de Emendas Parlamentares impositivas ao orçamento do Município. Os parlamentares, portanto, atuam com arrimo na Constituição Federal, no pleno exercício do Poder Legislativo.

No mais, quanto às Emendas 20 e 21, apesar de não serem impositivas, não há óbice à sua tramitação, por constituírem meras movimentações nas dotações orçamentárias,

sem implicar aumento de despesa e havendo pertinência temática com o objeto do projeto. O juízo de aprovação é meritório e político, devendo ser aferido pelos nobres Edis que integram a Casa de Leis.

Portanto, **não se verifica nenhum vício de iniciativa.**

Além disso, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência e nas respectivas Emendas, não foram detectadas inconsistências de redação, **não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e do Decreto Federal 9.195/2017.

Quanto à análise jurídica do Projeto e da Emenda, alguns pormenores merecem relevo, vejamos:

O orçamento do Município constitui planejamento pelo qual o gestor municipal balizará sua administração, sabendo onde e quanto poderá gastar no exercício financeiro seguinte. O presente projeto refere-se ao orçamento do exercício financeiro do ano de 2021, calculado com **base na estimativa de arrecadação da fazenda pública municipal, sobretudo com lastro nos impostos municipais e repasses dos demais entes federados.**

O orçamento deve ser redigido de acordo com as disposições do Plano Plurianual, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias e plano de governo para quatro anos de vigência.

Por outro lado, também devem ser observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, norma que define as diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades da Administração Pública.

Quanto ao pretense projeto de Lei, seu principal objetivo concerne à definição da origem, do montante e do destino dos recursos a serem gastos no município no exercício financeiro seguinte, **estimando receitas e fixando despesas de modo a nortear a atuação do gestor municipal seguinte.**

Constatou-se que, no presente projeto de lei, foram observadas todas as disposições legais, com especial ênfase às normas constitucionais (sobretudo artigo 165, § 5º), a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei Federal n.º 4.320/64 (que define normas gerais do orçamento e contabilidade públicos). Além disso, também foram observados os preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, Lei Municipal n.º 1.610/2020.

Verificou-se, também, que **os anexos e demonstrativos inclusos no projeto estão em consonância com os anexos da Lei Federal 4.320/64**, cujo objeto diz respeito à fixação de normas gerais de Direito Financeiro.

Finalmente, as Emendas Parlamentares Impositivas apresentadas estão em harmonia com as disposições constitucionais da matéria, conforme demonstraremos.

As Emendas à Lei Orçamentária Anual visam influir na alocação de recursos por meio de acréscimos, supressões ou modificações em determinados itens do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo. As emendas individuais, neste contexto, são plenamente lícitas e de observância obrigatória, conforme disposto no texto constitucional.

A Constituição Federal estabelece, **no § 9º do artigo 166, que os parlamentares têm o direito de fazer Emendas Individuais até o limite de 1,2% da receita corrente líquida.**

Por outro lado, o § 11 do mesmo artigo preconiza que a execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária é obrigatória, em consonância, também, com o disposto no § 10º do artigo 165, o qual aduz que a Administração Pública tem o dever de executar as programações orçamentárias.

As Emendas Parlamentares apresentadas ao projeto de Lei estão em harmonia com os preceitos constitucionais, inclusive no que tange ao limite e à destinação dos recursos, conforme aferido pela procuradoria jurídica da Casa.

Desta forma, o projeto de lei em referência **atendeu às exigências legais e constitucionais**, o que também se aplica às Emendas Parlamentares apresentadas, não havendo vício jurídico.

De igual modo, estão presentes os preceitos da juridicidade e moralidade administrativa, não havendo ofensa reflexa ao ordenamento jurídico.

### **03-Da Conclusão:**

Portanto, **opinamos pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade do projeto de lei n.º 36/2020 e respectivas Emendas Parlamentares**, estando redigidos em boa técnica legislativa, aptos, portanto, à discussão e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Cláudio/MG, 14 de dezembro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
**OAB/MG 145.659**